



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.003147/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-005.783 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente LUIZA ROSA DE ALMEIDA GARRETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Comprovada a obrigatoriedade de entrega da DIRPF, a declaração deve ser entregue no prazo, sob pena de incidência de multa por atraso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.783 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.003147/2010-94

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$165,74.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação oferecida, as fl. 01, a autuada alegou, em síntese, que:

Entregou a declaração de ajuste anual por intermédio de formulário junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo determinado pela legislação tributária;

Constatando que a declaração não havia sido processada e não ter resposta da ECT, foi orientada pelo telefone 146 a apresentar a declaração via internet, em 12/06/2010. E que nessa data recebeu a notificação de que a declaração fora entregue fora do prazo, inconformada alega que o descumprimento foi da ECT;

Requer o cancelamento do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 01/12/2010, no acórdão 04-22.689, às e-fls. 18 a 23, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 29 a 33 no qual junta documentos como a DAA e o comprovante de postagem dos Correios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/12/2010, e-fls. 28, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/01/2011, e-fls. 29, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a impugnante poderia ter apresentado a sua declaração de ajuste em formulário, nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), durante o seu horário de expediente, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais), consoante a o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.007.

Visto que a impugnante somente trouxe aos autos o comprovante de fls. 03, emitido pela ECT e não apresentou a via da declaração em formulário com o carimbo de recepção da ECT, que lhe foi devolvida como comprovante de entrega, conseqüentemente esta não comprovou a entrega da declaração de ajuste no prazo legal.

Logo, acolhe-se a alegação da impugnante.

Infere-se da legislação tributária acima e em confronto com os dados declarados pela contribuinte, fls. 11/15, que esta tinha a obrigatoriedade de apresentar a declaração, pois auferiu o rendimento de R\$ 57.394,02 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), valor este que foi superior a R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos) estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.007.

Quanto a obrigatoriedade de utilizar o PGD, verifica-se pela declaração de fls. 11/15, que a impugnante não se subsume ao artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.007, pois não há DIRF em nome do dependente, não participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual, consoante a consulta de fls. 16.

Em sede recursal, às e-fls. 30 a 32, a contribuinte anexa declaração dos correios confirmando a entrega tempestiva da DAA em 29/04/2010, documento este que, em que pese o teor do §4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, merece ser acatado em nome do princípio da verdade material, pois essencial ao desfecho da lide, como se verifica pela jurisprudência deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni